



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 200\$	Semestre . . . . . 110\$
A 1.ª série . . . . .	80\$	. . . . . 42\$
A 2.ª série . . . . .	70\$	. . . . . 37\$
A 3.ª série . . . . .	70\$	. . . . . 37\$

Avulso: Número de duas páginas 20;  
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

**Decreto n.º 9:802** — Homologa os estatutos da Cruz Vermelha Portuguesa.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 9:803** — Abre um crédito especial para pagamento de impressos à Imprensa Nacional de Lisboa no ano económico de 1923-1924.

### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 4:091** — Determina que passem a estar expostos ao público, às quintas-feiras, o Museu de Numismática da Casa da Moeda e Valores Selados e o Gabinete especial de Numismática do Palácio Nacional da Ajuda, instalado no edificio da mesma Casa da Moeda.

**Decreto n.º 9:804** — Determina que os prazos de armazenagem dos volumes entrados na Alfândega do Pôrto e vindos por via marítima sejam contados a partir da data do ingresso do primeiro volume do carregamento do navio transportador no edificio da mesma Alfândega.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Lei n.º 4:608** — Cria a Junta Autónoma das obras do pôrto e barra de Vila do Conde e do Rio Ave.

### Ministério da Instrução Pública:

**Nova publicação**, rectificada, das bases de reorganização do ensino primário superior, aprovadas pelo decreto n.º 9:763.

### Ministério do Trabalho:

**Decreto n.º 9:805** — Eleva ao triplo as gratificações que recebe o pessoal docente e de secretaria do Instituto de Hidrologia.

**Decreto n.º 9:806** — Aprova as alterações introduzidas no regulamento do Hospital da Rainha D. Leonor, das Caldas da Rainha e seus anexos, definitivamente redigido pelo presente decreto.

**Decreto n.º 9:807** — Autoriza a Misericórdia de Évora a desviar do seu fundo, a título de empréstimo, a quantia de 26.000\$ destinados ao pagamento de dívidas contraídas.

**Decreto n.º 9:808** — Elimina o lugar de ecónomo do Hospital da Misericórdia de Évora.

**Portaria n.º 4:092** — Autoriza a Junta Administrativa do Recolhimento de Orfãs de Barbacena, do concelho de Elvas, a adquirir, por aforamento, duas courelas.

### Ministério da Agricultura:

**Rectificação** à tabela de vencimentos melhorados dos funcionários do Ministério, anexa à portaria n.º 4:062.

26 de Maio de 1868, de 4 de Maio de 1887, 7 de Maio de 1908, 31 de Maio de 1913 e n.º 7:175, de 19 de Novembro de 1920, em conformidade com as disposições da Convenção de Genebra, de 22 de Agosto de 1864, aperfeiçoada, completada e revista na mesma cidade pela Convenção de 6 de Julho de 1906, aprovada pelo decreto do Governo Português de 23 de Maio de 1911; e tendo-se obrigado os governos, em face do artigo 25.º do Tratado da Paz, assinado em Versalhes em 28 de Junho de 1919 e pôsto em vigor em Portugal em 8 de Abril de 1920, a estimular e favorecer o estabelecimento e a cooperação das organizações voluntárias nacionais da Cruz Vermelha, devidamente autorizadas, que têm por fim o melhoramento da saúde, a defesa preventiva contra a doença e a atenuação do sofrimento do mundo;

Considerando que, pelos decretos citados, é a Cruz Vermelha Portuguesa legalmente reconhecida como auxiliar dos serviços militares de saúde, e que, pelos seus constantes e altruístas serviços humanitários, é naturalmente reconhecida como auxiliar do serviço de saúde pública, tendo inúmeras vezes exuberantemente demonstrado a excelente organização das suas ambulâncias, constituídas por um pessoal que sucessivamente tem merecido os maiores louvores pela inúmera quantidade de vidas que tem salvo, já pela acção técnica, já por heroicamente e com o risco da própria vida as terem arrancado, em iminente perigo, a uma morte certa;

Considerando que tem esta instituição e as suas congéneres, em toda a parte do Mundo, o seu lugar positivamente marcado nos exércitos em campanha, tendo taxativamente marcadas as suas atribuições, que sempre se demonstrou serem indispensáveis;

Considerando que, por legislação em vigor, o pessoal das ambulâncias, hospitais e de quaisquer formações sanitárias da mesma benemérita instituição é equiparado ao serviço de saúde do exército e que o mesmo pessoal tem todas as garantias como se fosse do efectivo do exército, incluindo pensões de sangue ou reforma em caso de inutilização por motivo de serviço prestado em campanha, por ocasião de alteração da ordem pública, calamidades, epidemias, etc.; transporte próprio e tudo quanto lhes seja necessário para o seu desempenho e alimentação para si e para os doentes dos seus hospitais ou enfermarias;

Considerando que já as disposições da carta de lei de 21 de Maio de 1896, antecipando-se às da Convenção de Genebra, de 6 de Julho de 1906, tornaram defeso em Portugal o uso do emblema e do nome da Cruz da Convenção de Genebra, como marca de fábrica ou de comércio ou ainda como distintivo particular, e impusera sanção penal aos infractores, o que posteriormente foi regulamentado no decreto de 22 de Junho de 1898;

Considerando que o emblema que caracteriza esta benemérita instituição é uma insígnia militar que só restritamente pode ser usada pelos serviços de saúde de terra

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

### Decreto n.º 9:802

Porquanto a Cruz Vermelha Portuguesa teve a sua base fundamental nos seus estatutos de 11 de Fevereiro de 1865, sendo sucessivamente regida pelos decretos de

e mar e pela mesma instituição, não podendo, portanto, ser imitada na forma, mesmo que empregada com outra cor, visto que é o emblema que caracteriza a Suíça por ter sido neste país fundada a sociedade humanitária da Cruz Vermelha, razão por que as sociedades humanitárias da Cruz Vermelha têm por bandeira a bandeira da Suíça com as cores invertidas;

Considerando que por decreto de 3 de Julho de 1915 tem a mesma instituição competência para promover nos tribunais o que for de direito para a execução da carta de lei de 21 de Maio de 1896;

Considerando que em face de legislação especial tem a mesma Sociedade direito a galardoar as pessoas que por seu intermédio prestem serviços à humanidade ou ainda àquelas que a auxiliem no empreendimento da sua sempre humanitária e civilizadora missão;

Conformando-me com as propostas dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar o seguinte:

## CAPITULO I

### Generalidades

Artigo 1.º A Cruz Vermelha Portuguesa, com sede em Lisboa, em face do artigo 25.º do Tratado da Paz efectuado em Versalhes em 28 de Julho de 1919, que foi ratificado em Portugal em 8 de Abril de 1920, funciona sob os auspícios do Governo, é reconhecida como auxiliar dos serviços oficiais de saúde e considerada, para todos os efeitos, como associação beneficente.

Art. 2.º A Cruz Vermelha tem por fim principal os socorros a militares e civis feridos e doentes em tempo de guerra ou em ocasiões de alteração da ordem pública, sem distinção de culto, nacionalidade ou ideas politicas. Em tempo de paz occupa-se da organização do seu pessoal e material e auxilia o serviço de saúde pública durante epidemias, accidentes, desastres, etc.

Art. 3.º Para realização dos fins a que é destinada, a Cruz Vermelha empregará os meios seguintes:

a) Juntar a sua acção à dos serviços militares de saúde para tornar efectiva a obra humanitária do Congresso celebrado em Genebra em 1863, do qual resultou a Convenção de 22 de Agosto de 1864, revista na mesma cidade em 6 de Julho de 1906;

b) Juntar igualmente a sua acção em tempo de paz aos serviços de saúde pública no combate de epidemias e nos socorros que as circunstâncias permitam prestar à indigência e orfandade;

c) Manter um corpo activo voluntário, que, regendo-se por decreto especial, seja composto por elementos técnicos e de administração, o qual, dividido em tempo de paz em ambulâncias, guarneça postos de socorros a feridos de desastres e em tempo de guerra, com a mesma organização ou com aquela que as circunstâncias mostrarem mais conveniente, auxilie o exército em campanha;

d) Corresponder-se regularmente com o Comité Internacional da Cruz Vermelha ou instituições congêneres e fazer-se representar nas conferências internacionais da Cruz Vermelha ou nas reuniões de entidades congêneres ou ainda em quaisquer outras para que seja convidada e em que se trate de assuntos referentes ao bem da humanidade, devendo acompanhar o progresso no combate das epidemias, doenças de carácter permanente e de tudo quanto diga respeito à hygiene pública e protecção à indigência;

e) Vulgarizar por meio de ensino e de exercícos o conhecimento de socorros ministrantes e prestar nos casos de todos os desastres, de maneira que este ensino aproveite não só ao seu corpo activo como a todos que o desejem.

f) Solicitar a adopção de providências tendentes a suavizar, quanto possível, os sofrimentos dos que são feri-

dos em combate ou feitos prisioneiros, e a proteger os inválidos, as mulheres e as crianças, ainda em território inimigo, contra os males e desgraças que sempre acompanham a guerra, as epidemias, as calamidades, alterações de ordem, etc.

g) Finalmente, subordinar todos os seus actos, todas as suas aspirações, todos os seus votos, aos preceitos da mais acrisolada caridade, não fazendo distinção de amigos, de inimigos e de indiferentes entre os que sofrem, mas acudindo a todos com igual amor e igual solicitude.

Art. 4.º Para auxilio da manutenção dos serviços, fará anualmente, ou quando as circunstâncias o determinarem, a «Festa da Flor», de que terá a propriedade exclusiva em todo o território português, e em que será auxiliada por todas as entidades officiais dependentes do Estado, que empregarão todos os seus esforços para o maior êxito possível, e que também a auxiliarão na promoção doutras festas ou formas de colher donativos.

Art. 5.º A Cruz Vermelha exerce a sua acção por intermédio das suas comissões central e administrativa.

Art. 6.º A Cruz Vermelha poderá aliar-se com outras instituições humanitárias para a realização dos seus fins, as quais, contudo, não usarão o distintivo ou nome da Cruz Vermelha, nem mesmo no uniforme do seu pessoal ou no seu material, por este distintivo e nome serem privativos dos serviços de saúde do exército de terra e mar e das sociedades nacionais da Cruz Vermelha.

Art. 7.º A Cruz Vermelha poderá estabelecer:

a) Delegações activas por todo o território português que tenham por principal fim a manutenção de postos de socorros a feridos e doentes provenientes de guerra, alteração de ordem, epidemias, desastres, calamidades, etc.

b) Delegações de propaganda em Portugal ou no estrangeiro onde haja colónias portuguesas, as quais terão por principal fim unir a família portuguesa debaixo do estandarte humanitário da Cruz Vermelha para se socorrerem sem distinção de culto ou de politica, fazerem propaganda dos fins benéficos desta instituição, e angariarem sócios e donativos para a grande obra da Cruz Vermelha.

Art. 8.º O corpo activo da sociedade, apto a poder acompanhar o exército, será regido por decreto especial e usará o uniforme do serviço de saúde do exército a que é equiparado, à excepção dos distintivos, botões, galões e divisas, que serão de padrão especial devidamente aprovados pelo Ministério da Guerra.

Art. 9.º Em conformidade com a Convenção de Genebra e enquanto há feridos e doentes a levantar e a socorrer e que sejam provenientes de guerra ou de alteração de ordem pública, o corpo activo quando uniformizado, o material e edificios da Sociedade são neutralizados, usando o corpo activo braçais com a cruz da Convenção e o material e edificios hastearão bandeiras, sendo os braçais carimbados e numerados pela Secretaria da Guerra e devidamente registados.

a) Os veiculos que, sendo propriedade da Cruz Vermelha, sejam destinados ao transporte de feridos, doentes, material ou pessoal serão pintados às faixas de 20 centímetros, vermelhas e cinzentas, não sendo permitido, em qualquer outro carro que não pertença à mesma instituição, pintura semelhante, mesmo com as faixas noutro sentido ou noutras cores;

b) Em cada face dos mesmos carros será pintado um disco branco com a cruz da Convenção.

Art. 10.º Os enfermeiros contratados e assalariados para serviço dos postos permanentes de socorros e portanto em serviço público, que pertençam aos quadros dos hospitais do Estado, não perderão os seus lugares e os seus direitos nos mesmos quadros ou qualquer das suas garantias, incluindo a reforma.

## CAPÍTULO II

## Sócios

Art. 11.º Há seis espécies de sócios: protectores, beneméritos, vitalícios, activos, contribuintes e cadetes.

a) Os sócios da Cruz Vermelha não têm garantias; as pessoas que se inscrevem sócios têm por fim único concorrer para a grande obra de tam benemérita instituição e não com intuito de qualquer beneficio especial;

b) São sócios protectores os que subscrevem, pelo menos, com uma cota anual dez vezes superior à cota anual dos sócios contribuintes; sócios beneméritos, os que por serviços relevantes à obra da Cruz Vermelha, assim forem proclamados pela comissão central; sócios vitalícios, os que contribuírem, por uma só vez, com o correspondente, pelo menos, a vinte e cinco anos da inscrição dos sócios contribuintes; sócios activos, os que fazem parte permanentemente dos quadros das formações sanitárias; sócios contribuintes, os que contribuem com uma cota anual estipulada pela comissão central, em conformidade com a valorização ou desvalorização da moeda; sócios cadetes, os menores de 16 anos que contribuem com uma cota anual estabelecida pela comissão central, em conformidade com a valorização ou desvalorização da moeda.

Art. 12.º As senhoras inscritas como sócios de qualquer das categorias serão intituladas «Damas protectoras, vitalícias, contribuintes ou cadetes, da Cruz Vermelha».

Art. 13.º Os sócios protectores têm os seguintes deveres e direitos:

## Deveres

a) Pagar a sua cota anual e adquirir na ocasião da inscrição um exemplar da legislação da Cruz Vermelha e um distintivo social. A inscrição inicial pode ser feita em qualquer altura do ano;

b) Exercer os cargos sociais para que fôr eleito desde que tenha um ano de inscrito;

c) Difundir os princípios humanitários da sociedade, promover a inscrição de novos sócios e empregar toda a sua influência official e pessoal em proveito da sociedade.

## Direitos

a) Receber, caso o deseje, um diploma de sócio protector, que pagará;

b) Recber um bilhete de identidade anual, demonstrativo do pagamento da sua cota;

c) Decorridos quatro anos de inscrito, sem interrupção, receber um diploma gratuito da Cruz de Dedicção;

d) Decorridos vinte anos de inscrito, sem interrupção, receber um diploma gratuito da Cruz de Mérito;

e) Decorridos quarenta anos de inscrito, sem interrupção, receber um diploma gratuito da Cruz de Benemerência;

f) Em qualquer altura pode remir os prazos indicados de quatro, vinte ou quarenta anos, sem ter direito ao desconto das cotas que tenha pago;

g) Caso se redima, receberá imediatamente o diploma ou diplomas gratuitos respectivos aos prazos remidos;

h) Se depois de remidos estes prazos continuar a pagar a cota anual ser-lhe há renovado gratuitamente de dez em dez anos o diploma de sócio protector.

Art. 14.º Os sócios beneméritos têm os seguintes deveres e direitos:

## Deveres

a) Exercer os cargos sociais para que fôr eleito;

b) Difundir os princípios humanitários da Cruz Vermelha, promover a inscrição de novos sócios e empregar toda a sua influência official e pessoal em proveito da Sociedade.

## Direitos

a) Receber gratuitamente um diploma da Cruz de Benemerência, um bilhete de identidade, um exemplar dos estatutos e um distintivo social.

Art. 15.º Os sócios vitalícios têm os seguintes deveres e direitos:

## Deveres

a) Na ocasião da inscrição comum a cota única adquirir um exemplar da legislação da Cruz Vermelha e um distintivo social;

b) Exercer os cargos sociais para que fôr eleito desde que tenha um ano de inscrito;

c) Difundir os princípios humanitários da Cruz Vermelha, promover a inscrição de novos sócios e empregar toda a sua influência official e pessoal em proveito da Sociedade.

## Direitos

a) Receber gratuitamente um diploma da Cruz de Dedicção, um bilhete de identidade demonstrativo do pagamento da sua cota única, e no fim de vinte anos de inscrito, com constantes serviços prestados à Cruz Vermelha ou à humanidade, um diploma da Cruz de Mérito.

Art. 16.º Os sócios activos têm os seguintes deveres e direitos:

## Deveres

a) Conformar-se com as determinações e preceitos dos regulamentos privativos e dos regulamentos militares e civis na parte applicável ao corpo activo da Cruz Vermelha;

b) Só passados seis meses de não fazer parte dos quadros do corpo activo é que poderá aproveitar dos deveres respectivos a outras categorias de sócios em que esteja inscrito e então receber o bilhete de identidade das mesmas categorias;

c) Difundir os princípios humanitários da Cruz Vermelha, promover a inscrição de novos sócios e empregar toda a sua influência official e pessoal em proveito da Sociedade.

## Direitos

a) Receber as vantagens prescritas nos regulamentos privativos e nos regulamentos militares e civis na parte applicável ao corpo activo da Cruz Vermelha.

Art. 17.º Os sócios contribuintes têm os seguintes deveres e direitos:

## Deveres

a) Pagar uma cota anual estipulada pela comissão central e na ocasião da inscrição adquirir um exemplar da legislação da Cruz Vermelha e um distintivo social;

b) Os sócios contribuintes inscritos nas delegações podem pagar esta cota em prestações, conforme fôr deliberado pela direcção de cada delegação;

c) Desempenhar os cargos para que fôr nomeado desde que tenha dez anos de inscrito sem interrupção e desde que seja de maior idade, residindo na área da sede central, ou desde que tenha dois anos de inscrito sem interrupção e seja de maior idade, residindo nas áreas das delegações;

d) Difundir os princípios humanitários da Cruz Vermelha, promover a inscrição de novos sócios e empregar toda a sua influência official e pessoal em proveito da Sociedade.

## Direitos

a) Receber, caso deseje, um diploma que pagará, o qual pode ser renovado no 25.º ano de inscrição;

b) Receber um bilhete de identidade anual, demonstrativo do pagamento da sua cota;

c) Receber, no fim de dez anos de inscrito, um diploma da Cruz de Dedicção, desde que não tenha interrupção e tenha sempre cumprido com os seus deveres; e no fim de vinte anos, a contar da data de inscrição, sem interrupção, receberá um diploma da Cruz de Mérito.

Art. 18.º Os sócios cadetes são os menores de dezasseis anos que desejem prestar serviços de higiene pública ou outros da índole da Cruz Vermelha, nas vizinhanças das suas residências ou das suas escolas. Utilizando assim as boas vontades da juventude, preparar-se há em todo o país uma nova geração entusiástica pela obra e fins da Cruz Vermelha. Têm os seguintes deveres e direitos:

#### Deveres

a) Pagar uma cota anual estipulada pela comissão central, e na ocasião da inscrição adquirir um exemplar da legislação da Cruz Vermelha e um distintivo social;

b) Desempenhar as comissões ou cargos para que seja nomeado pela comissão central ou pelas direcções das delegações;

c) Difundir os princípios humanitários da Cruz Vermelha e promover a inscrição de novos sócios;

d) No dia em que completar dezasseis anos, desejando continuar a ser sócio da Cruz Vermelha é transferido para a classe de contribuinte, vitalício ou protector, ficando com todos os direitos e deveres desta classe desde que se sujeite ao estipulado para esse efeito.

#### Direitos

a) Receber, caso deseje, um diploma, que pagará;

b) Receber um bilhete de identidade anual demonstrativo do pagamento da sua cota;

c) O sócio cadete da Cruz Vermelha pode remir-se até os dezasseis anos em qualquer altura, pagando uma cota correspondente pelo menos a dezasseis anos de inscrição de sócio cadete, que entregará por uma só vez, não lhe sendo descontada qualquer cota das anuais que tenha pago;

d) Remido-se, tem imediatamente direito ao diploma de Medalha de Agradecimento.

#### Disposições gerais

Art. 19.º Os sócios protectores, beneméritos, vitalícios, activos, contribuintes e cadetes serão inscritos conforme as suas residências ou na sede central da Sociedade ou nas sedes das delegações. Os que residam fora destas áreas na ocasião da inscrição apenas se podem inscrever e pagar as suas cotas na sede central.

### CAPÍTULO III

#### Presidentes, vice-presidentes, secretários, vice-secretários e tesoureiro da Cruz Vermelha em geral (sede central)

Art. 20.º Haverá presidentes protectores, honorários e efectivos.

Art. 21.º O presidente protector da Sociedade será o Chefe de Estado enquanto estiver no exercício deste alto cargo.

a) O presidente protector presidirá às sessões da Sociedade sempre que o deseje ou se digno aceitar convite do presidente efectivo para esse fim;

b) Dignar-se há empregar toda a sua influência oficial e pessoal para que o artigo 25.º do Tratado da Paz e outros actos internacionais em que o Governo Português intervenha e referentes à acção da Cruz Vermelha sejam um facto, promovendo por todos os meios o desenvolvimento da Sociedade;

c) Dignar-se há receber: um diploma de presidente protector, a placa de honra da Cruz Vermelha e todas as publicações da Sociedade.

Art. 22.º Os presidentes honorários são todos os presidentes protectores que terminem o seu período de acção como Chefes de Estado e os presidentes efectivos que terminem o tempo para que foram eleitos, e ainda as pessoas que pelos seus relevantes serviços prestados à causa da Cruz Vermelha tenham fama mundial e sejam eleitas pela comissão central.

Art. 23.º Os presidentes honorários que tenham sido presidentes efectivos, ou eleitos pela comissão central, terão os seguintes direitos:

a) Receber o diploma de presidente honorário, a placa de honra da Cruz Vermelha e todas as publicações da Sociedade.

Art. 24.º O presidente efectivo tem as seguintes atribuições e deveres:

a) Cumprir e fazer cumprir este decreto e as deliberações legais da comissão central e da comissão administrativa;

b) Presidir às sessões da comissão central e da comissão administrativa;

c) Superintender em todos os serviços da Sociedade e vigiar que eles sejam executados convenientemente;

d) Representar a Sociedade, como seu delegado permanente, em actos oficiais e nas relações com o Estado, tribunais e outras corporações ou indivíduos;

e) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da comissão central e da comissão administrativa;

f) Empregar toda a sua influência pessoal para promover o desenvolvimento da Sociedade, e para obter a adesão aos seus princípios humanitários e civilizadores de grande número de corporações e de pessoas benéficas;

g) Assinar os diplomas de presidentes protectores, os diplomas concedendo a Cruz de Assiduidade ao pessoal do corpo activo, os diplomas das Medalhas de Serviços Distintos, de Louvor e de Agradecimento.

Art. 25.º Os vice-presidentes têm as mesmas atribuições e deveres que o presidente quando, no impedimento deste, o substituem.

Art. 26.º Os secretários, cujo serviço será dividido entre ambos de comum acordo, têm conjuntamente as seguintes atribuições e deveres:

a) Redigir as actas de todas as sessões da comissão central e transcrevê-las nos livros competentes;

b) Abrir toda a correspondência recebida, dando dela conhecimento imediato ao presidente efectivo e oportunamente à comissão administrativa ou outras entidades sociais;

c) Redigir, nas línguas portuguesa ou francesa, segundo se tratar de negócios internos ou externos, toda a correspondência a expedir, em harmonia com as resoluções da Sociedade;

d) Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, o arquivo e biblioteca da Sociedade;

e) Dirigir a escrituração de todos os livros e registos com clareza, método e regularidade;

f) Verificar, sob sua responsabilidade, se na expedição da correspondência, pelo correio e pelo telégrafo, são cumpridas as prescrições dos regulamentos telegrafopostais, a fim de prevenir qualquer falta ou extravio;

g) Um dos secretários assinará os diplomas de sócios protectores, contribuintes e cadetes, os bilhetes de identidade dos socios protectores, beneméritos, vitalícios, contribuintes e cadetes e os diplomas que o presidente assinar.

Art. 27.º O secretário que tiver a seu cargo o serviço do estrangeiro assumirá o título de secretário geral.

Art. 28.º Os vice-secretários têm as mesmas atribuições e deveres que os secretários, quando no impedimento destes os substituem.

Art. 29.º O tesoureiro tem as seguintes atribuições e deveres:

a) Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os fundos da Sociedade;

b) Pagar as contas que tenham o visto da comissão administrativa;

c) Organizar a escrituração das contas com clareza, método e regularidade;

d) Dirigir a cobrança das cotas dos sócios e arrecadação de outras receitas;

e) Apresentar em todas as reuniões da comissão administrativa discriminação do movimento da tesouraria.

#### CAPÍTULO IV

##### Comissão central

Art. 30.º A comissão central é o corpo director da Sociedade e pode delegar a representação dela, para determinados actos, em qualquer sócio.

Art. 31.º A comissão central compõe-se de 40 membros, assim classificados: 1 presidente, 2 vice-presidentes, 2 secretários, 2 vice-secretários, 1 tesoureiro e 32 vogais, que exercerão estes cargos por três anos, findos os quais e reconduzindo no máximo 19 dos seus membros, proporão ao Ministério da Guerra a nomeação da nova comissão central para o triénio seguinte, o que será publicado por portaria na *Ordem do Exército*, se o mesmo Ministério se conformar.

Art. 32.º Os membros da comissão central serão escolhidos entre os sócios protectores, com mais de um ano de inscricão; beneméritos, imediatamente à sua inscricão; vitalícios, com mais de um ano de inscricão; e contribuintes, com mais de dez anos de inscricão sem interrupção, devendo sempre essa escolha recair em pessoas que pela sua alta posição social ou por especiais circunstâncias possam influir eficazmente na protecção dos poderes públicos e do público em geral em proveito da Cruz Vermelha e da sua acção.

Art. 33.º Sem portaria especial, sempre que qualquer dos 40 membros da comissão central dê cinco faltas a sessões ordinárias seguidas poderá, para sua substituição, ser nomeado pela mesma comissão outro membro escolhido nas circunstâncias do artigo antecedente, sendo pela mesma forma substituídos os membros da mesma comissão que não tomarem posse nos primeiros três meses immediatos à sua eleição.

Art. 34.º A comissão central nomeia, de entre os seus membros, comissões especiais de socorros a prisioneiros de guerra, de aperfeiçoamento de material, de aperfeiçoamento nos sistemas de hospitalização, de estudo de transporte de feridos e doentes, de ensino do primeiros socorros, de hygiene pública, de puericultura, de acção interna, da estatística, etc.

Art. 35.º São atribuições e deveres da comissão central:

a) Elaborar e pôr em execução regulamentos para todos os serviços e dependências da Cruz Vermelha;

b) Realizar os fins e aspirações da Cruz Vermelha, empregando para o conseguir toda a diligência e boa vontade;

c) Velar pelo esplendor, interesses e bom nome da instituição da Cruz Vermelha, empenhando todos os esforços para fazer convergir sobre ela a atenção e os favores de todos os cidadãos;

d) Proceder ao estudo de quanto se relacione com os fins da Cruz Vermelha, discutindo os alvites, propostas e pareceres das suas comissões e adoptando as providências que julgar oportunas;

e) Gerir e administrar os fundos e outras propriedades da Cruz Vermelha como entender conveniente, em harmonia com os fins e índole da instituição;

f) Propor ao Governo a modificação deste decreto, quando as circunstâncias o exigem;

g) Conferir os seguintes titulos honoríficos:

1) De presidente protector ao Chefe do Estado logo immediatamente à posse deste elevado cargo;

2) De presidente honorário ao Chefe do Estado logo que termine o respectivo mandato e aos presidentes efectivos logo que terminem o tempo por que forem eleitos;

3) De presidente honorário por altos e assinalados ser-

viços de fama mundial prestados à humanidade ou à Cruz Vermelha;

4) De sócio benemérito aos individuos ou colectividades que prestem extraordinários e relevantes serviços à humanidade por intermédio da Cruz Vermelha ou a esta instituição;

h) Propor ao Ministério respectivo a concessão por portaria: da Placa de Honra, Cruz Vermelha de Benemerência, Cruz Vermelha de Mérito, Cruz Vermelha de Dedicção e da Medalha de Serviços Distintos com que julga deverem ser agraciados os individuos ou colectividades que mereçam tais distincções;

i) Conceder aos membros do corpo activo a Cruz Vermelha de Assiduidade quando estejam nas circunstâncias precisas;

j) Conceder as medalhas de Louvor ou de Agradecimento da Cruz Vermelha aos individuos ou colectividades que mereçam tais distincções;

k) Quando qualquer membro do seu corpo activo ou das suas formações faleça em serviço público prestado sob a direcção da Sociedade ou por sua nomeação, propor ao Governo para em face das leis vigentes lhe ser dada a pensão respectiva à familia ou, em caso de inutilização, a reforma;

l) Nomear trienalmente, segundo proposta da comissão administrativa, o inspector do corpo activo;

m) Propor ao Ministério da Guerra segundo proposta do inspector do corpo activo, apresentada pela comissão administrativa, a nomeação, promoção, ou exoneração dos officiais do corpo activo, que, conformando-se, sancionará por portaria que será publicada na *Ordem do Exército*, mandando passar o respectivo bilhete de identidade conforme as leis em vigor;

n) Propor ao Ministério da Guerra a nomeação de júris para os concursos dos graduados do corpo activo em conformidade com as leis respectivas;

o) Criar ou dissolver delegações activas e de propaganda nos termos dos respectivos regulamentos, que formulará e porá em execução;

p) Apreciar na sessão ordinária de Fevereiro de cada ano o relatório da comissão administrativa referente ao ano anterior, para o que nomeará uma comissão de três membros para darem o seu parecer sobre as contas.

Art. 36.º A comissão central reunirá em sessão ordinária uma vez cada mês, e extraordinariamente quando fôr convocada pelo presidente efectivo:

a) A comissão só pode deliberar quando estiverem presentes nove, pelo menos, dos membros que a compõem.

Art. 37.º Às sessões da comissão central presidem, na ausência do presidente protector, o presidente efectivo, e, na falta deste, os vice-presidentes, por antiguidade na lista da inscricão de sócios; e na ausência dos vice-presidentes o sócio que fôr escolhido pela assemblea.

Art. 38.º As resoluções da comissão central, quando tomadas em conformidade das disposições deste decreto, são definitivas, ficando, portanto, excluídos quaisquer protesto, reclamações ou declarações de voto, por parte dos sócios que deixarem de comparecer à sessão ou sessões em que essas resoluções foram tomadas.

#### CAPÍTULO V

##### Comissão administrativa

Art. 39.º O presidente, os secretários e o tesoureiro constituem a comissão administrativa, que se considera em serviço permanente, superintendendo em todos os serviços e dependências da Sociedade, como secretaria, postos de socorros, inspecção do corpo activo, orfanatos, hospitais, delegações, etc., e é especialmente encarregada:

a) De resolver todos os casos de administração cotidiana e de expediente ordinário, dando sucessivamente conhecimento à comissão central de todos os seus actos;

b) De apresentar à comissão central, até o fim do mês de Fevereiro de cada ano, o relatório da gerência do ano anterior, devidamente documentado, e um relatório da vida das delegações;

c) De dirigir o funcionamento do corpo activo, tendo como intermediário entre aquele corpo e esta comissão um inspector, cuja nomeação proporá à comissão central trienalmente;

d) De apresentar à comissão central proposta, baseada pelo inspector, da nomeação, promoção ou exoneração dos oficiais do corpo activo, criação ou dissolução de ambulâncias e formações extraordinárias e aquisição ou alienação do material;

e) De sancionar, se assim o julgar razoável, as promoções ou demissões dos sargentos e cabos do corpo activo, em face da proposta do inspector;

f) De nomear, segundo proposta do inspector, os chefes dos serviços técnicos ou administrativos da inspecção ou das diferentes formações do corpo activo;

g) De redigir e fazer publicar o *Boletim Oficial* da Sociedade;

h) De inscrever novos sócios e eliminar os que deram motivos a isso;

i) De admitir ou despedir empregados e de fixar-lhes os vencimentos;

j) De exarar em livro especial todas as deliberações tomadas;

k) De visar todas as contas que o tesoureiro tenha de pagar;

#### CAPÍTULO VI Delegações

Art. 40.º Na organização e vida das delegações activas devem ser sempre respeitados os princípios basilares da Cruz Vermelha, abstraindo-se por completo de políticas ou religiões.

Art. 41.º No estudo da organização de qualquer delegação será tomado na devida conta se na localidade respectiva existem outras instituições que se dediquem ao bem ou à protecção da humanidade e se o desenvolvimento e actividade da mesma localidade constituirão condições para manter uma delegação. Só, portanto, em condições muito estudadas e muito excepcionais e quando não haja outro recurso se fundarão novas delegações.

Art. 42.º As delegações activas terão uma direcção composta de doze membros que funcionam por três anos, no fim dos quais será proposta à comissão central a nomeação de nova direcção, para a qual podem ser reconduzidos cinco dos membros da direcção proponente.

Art. 43.º A direcção compõe-se de um presidente, um secretário, um tesoureiro e nove vogais, dos quais todos os anos será nomeada uma comissão de três para apreciação do relatório e contas.

Art. 44.º A direcção das delegações activas reúne-se uma vez por mês e cumpre o determinado por um regulamento especial elaborado pela comissão central da Sociedade.

Art. 45.º O presidente, o secretário e o tesoureiro das delegações constituem uma comissão administrativa que elaborará anualmente um relatório para apresentar à direcção e cumprirá as atribuições estabelecidas em regulamento especial.

Art. 46.º As delegações de propaganda funcionam com uma direcção composta de sete membros, sendo um presidente, um secretário e um tesoureiro e quatro vogais, que reunirão, pelo menos, uma vez por trimestre e elaborarão um relatório anual para enviar à comissão central.

Art. 47.º As direcções das delegações de propaganda funcionarão por três anos, findos os quais proporão à co-

missão central a nomeação de uma nova comissão, na qual podem ser reconduzidos três dos membros da direcção proponente.

Art. 48.º Os membros das direcções das delegações activas ou de propaganda que não tomem posse dentro dos primeiros dois meses de nomeados, ou que depois de tomarem posse faltem a três sessões seguidas, podem ser substituídos por escolha dos restantes membros das mesmas direcções.

#### CAPÍTULO VII

##### Fundo permanente

Art. 49.º A Sociedade terá um fundo permanente não só na sede central como nas sedes das suas delegações activas, o qual terá por base os papéis de crédito existentes e todo o dinheiro com os competentes juros que lhe competirem de todos os sócios vitalícios que se tenham inscrito, respectivamente, na sede central e nas sedes das delegações.

Darão entrada nesses fundos:

a) As cotas dos sócios protectores;

b) As cotas dos sócios vitalícios;

c) Importâncias provenientes de remissão de sócios protectores e cadetes;

d) Donativos e legados que indiquem esse fim.

#### CAPÍTULO VIII

##### Bandeiras, guiões, distintivos e recompensas

Art. 50.º A bandeira da Sociedade, segundo a Convenção de Genebra de 22 de Agosto de 1864, aperfeiçoada e completada pela Convenção de Genebra de 6 de Julho de 1906, aprovada em Portugal por decreto de 25 de Maio de 1911, é a bandeira da Confederação Helvética com as côres invertidas, como demonstração perpétua de ter sido na Suíça que se fundou a grande e humanitária instituição voluntária internacional de socorros a feridos e doentes da guerra.

É esta bandeira que acompanha as representações oficiais da sociedade e que de tamanhos apropriados é arvorada nos seus edifícios, navios, viaturas, etc.

Art. 51.º A bandeira que acompanha as representações oficiais das delegações activas tem 1 metro por lado, com presilhas para enfiar na haste, e, em arcos de círculo acompanhando a Cruz de Genebra, que terá 0<sup>m</sup>,60, levará os seguintes dizeres a vermelho: «Delegação Activa», superiormente, e inferiormente o nome da sede da delegação, por exemplo: Viana do Castelo, Porto, Loanda, etc.

Art. 52.º A bandeira que acompanha as representações oficiais das delegações de propaganda com sede no estrangeiro tem 1 metro por lado, com presilhas para enfiar na haste, e ao centro tem a Cruz da Convenção, que terá 0<sup>m</sup>,60, tendo os dizeres a vermelho: «Delegação», por sobre a cruz, e «Portuguesa» por debaixo, em arco de círculo.

Art. 53.º As guarnições dos postos de socorro da sede central e das delegações activas, quando formadas em parada ou em serviço que marche com dois terços pelo menos do seu efectivo, levará um guião com 0<sup>m</sup>,60 por lado com presilhas para enfiar na haste, tendo ao centro a Cruz de Genebra, que medirá 0<sup>m</sup>,36, e acompanhando esta Cruz superiormente a vermelho, em arco de círculo, o nome da sede da delegação e inferiormente à Cruz os dizeres: «Ambulância n.º 1» ou o número correspondente se houver mais do que um posto de socorros na área da sede central ou delegação, ou só «Ambulância» caso haja só um posto. Este guião terá uma franja vermelha, de cordão torcido, com 0<sup>m</sup>,08 de comprimento, e será atada à haste em cima e em baixo por um cordão torcido vermelho para dar uma laçada, tendo nas pontas uma borla farta de 0<sup>m</sup>,08 de comprimento.

Art. 54.º O distintivo da instituição internacional de socorros a feridos e doentes da guerra, fundada em Genebra em 1864, consiste no emblema que caracteriza a República Helvética, mas de cor vermelha pela razão exposta no artigo 50.º d'este decreto, e que foi aproveitado pelos Estados que fizeram pacto na mesma Convenção para caracterizar os serviços de saúde de terra e mar, pelo que é uma insígnia militar do exclusivo uso do pessoal, formações e estabelecimentos dos serviços militar de saúde de terra e mar e da Cruz Vermelha Portuguesa conforme o decreto de 14 de Dezembro de 1912.

Art. 55.º Não poderá este emblema ser imitado na cor ou na forma ou usado com qualquer outra cor ou forma que se assemelhe, seja com que fim for, por pessoa ou colectividade, incorrendo o infractor na sanção penal applicável por usurpação de insígnias militares, nos termos dos códigos da justiça civil e militar.

Art. 56.º O distintivo usado pelos sócios consiste num disco branco tendo ao centro a Cruz Vermelha acompanhada das quatro iniciais: S. P. C. V.

Art. 57.º As recompensas da Cruz Vermelha Portuguesa são estabelecidas por decreto especial.

#### CAPÍTULO IX

##### Isenções

Art. 58.º Em face da carta de lei de 9 de Agosto de 1889 tem a Cruz Vermelha Portuguesa isenção do pagamento do porte do correio para a sua correspondência e cartas que expeça, desde que exclusivamente se refira a assuntos relativos ao fim especial de que a mesma instituição se ocupa, devendo as cartas transitar abertas a fim de as autoridades postais poderem exercer a necessária fiscalização. Esta lei foi confirmada pelo decreto n.º 8:819, de 12 de Maio de 1923.

a) A Cruz Vermelha Portuguesa usa na sua correspondência selos especiais devidamente autorizados.

Art. 59.º Tendo a Cruz Vermelha sido incluída na lista das sociedades de beneficência por portaria de 7 de

Dezembro de 1909, é a mesma instituição isenta do sêlo em orçamentos, contas e mais papéis da gerência e administração e bem assim nos recibos que passe.

Art. 60.º Em face da deliberação do artigo 49.º do decreto de 4 de Maio de 1887, mantida nos artigos 54.º do decreto de 7 de Maio de 1908, 54.º do decreto de 13 de Maio de 1913 e 61.º do decreto n.º 7:175, de 19 de Novembro de 1920, decretos estatutários da Cruz Vermelha Portuguesa, em que dissolvendo-se esta instituição serão os seus fundos e propriedades entregues ao Ministro da Guerra para serem applicados ao serviço de saúde do exército, conforme está estabelecido no presente decreto no seu artigo 62.º, é a Cruz Vermelha Portuguesa isenta do pagamento de quaisquer contribuições e de quaisquer direitos por heranças, legados, donativos e aquisições. Quando tenha de receber qualquer coisa por intermédio de alfândegas, terá de requerer a respectiva isenção em face das leis.

#### CAPÍTULO X

##### Disposições gerais

Art. 61.º A Cruz Vermelha considera-se dissolvida se se afastar dos fins para que é organizada.

Art. 62.º Dissolvida a Cruz Vermelha, todos os fundos, material e propriedades que possuir serão entregues ao Ministério da Guerra, para serem applicados ao serviço de saúde do exército.

Art. 63.º Fica revogada a legislação em contrário.

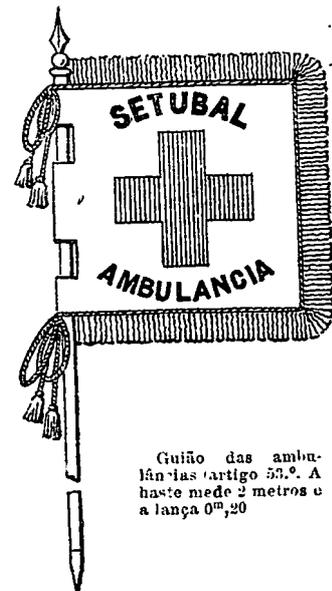
O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1924.—**MANUEL TEINEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.



Bandeira das Delegações Activas (artigo 51.º). A haste mede 2<sup>m</sup>,20 e a lança 0<sup>m</sup>,20.



Bandeira das Delegações de Propaganda (artigo 52.º). A haste mede 2<sup>m</sup>,20 e a lança 0<sup>m</sup>,20.



Guião das ambulâncias (artigo 53.º). A haste mede 2 metros e a lança 0<sup>m</sup>,20.



Distintivo dos sócios (artigo 56.º). Tamanho natural.